

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRECTO

CAPÍTULO I - CLAUSULAS JURIDICAS

Cláusula 1.º Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a Liga para a Protecção da Natureza doravante designada por LPN, com sede em Estrada do Calhariz de Benfica, 187, 1500-124 Lisboa, com o telefone n.º 217780097, e com o endereço de correio eletrónico geral@lpn.pt

Cláusula 2.º Objeto do procedimento

O objeto da contratação ora pretendida consiste na aquisição de serviços para realização de uma Exposição Itinerante no âmbito da operação MARSW – Sistemas de informação e monitorização da biodiversidade marinha das Áreas Classificadas do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina - POSEUR-03-2215-FC-000046 de acordo com o previsto nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 3.º Contrato

A redução do contrato a escrito deverá ser dispensada de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 95º do CCP.

Cláusula 4.º Preço Base

1. Nos termos do disposto no artigo 47 do CCP, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.
2. Para o presente procedimento considera-se como preço base 9 840,00€ (nove mil oitocentos e quarenta euros).

Cláusula 5. Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes condições principais:

1. Fornecer os bens/prestar os serviços à entidade adjudicante, conforme as referências, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
2. a título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que seja necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. O adjudicatário obriga-se, ainda, a prestar e cumprir com as condições fixadas para a execução das tarefas a seu cargo, nomeadamente:

- a) obrigação de prestar à LPN ou ao gestor do contrato por ela designado, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, as informações e esclarecimentos relativos ao mesmo, em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos.
- b) prestar o serviço à LPN conforme definido na Parte II do presente Caderno de encargos
- c) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a entrega dos bens do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado.
- d) não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6. Dever de Sigilo

- 1) O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, sobre a entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2) Os resultados obtidos no âmbito da execução do contrato não podem ser divulgados pelo adjudicatário, nem por estes utilizados para outros fins sem prévia autorização da entidade adjudicante.
- 3) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4) Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5) O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7. Preço Contratual

- 1) Pela aquisição do serviço objeto do presente procedimento, a LPN deve pagar ao adjudicatário o preço contratual constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa em vigor, se este for legalmente devido.
- 2) O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja atribuída à LPN.

Cláusula 8. Condições de pagamento

O preço constante da proposta adjudicada será pago nos 30 (trinta) dias após a aceitação pela entidade adjudicante da conformidade dos elementos a entregar objeto do caderno de encargos, e após apresentação da respetiva fatura.

Cláusula 9. Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10. Outros encargos

- 1) Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação das propostas constituem encargo das respetivas entidades convidadas,
- 2) São ainda da conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato, incluindo as da prestação da caução, caso haja lugar.

Cláusula 11. Casos fortuitos ou de força maior

- 1) Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2) Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3) Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes de incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - b. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - c. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - d. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - e. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

- 4) A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5) A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12. Resolução do contrato pela entidade adjudicante

- 1) Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente.
- 2) Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 13. Resolução do contrato pelo adjudicatário

- 1) Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável à entidade adjudicante;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2) No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3) O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.
- 4) Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 14. Denúncia do Contrato

Ambas as partes têm a possibilidade de denunciar o presente contrato com efeitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de notificação à parte contrária, sem que haja lugar a qualquer tipo de indemnização.

Cláusula 15. Caução

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a prestação de caução no âmbito do presente procedimento.

Cláusula 16. Conflito de Interesses e imparcialidade

- 1) O adjudicatário deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações que possam resultar em conflito com os interesses da entidade adjudicante.
- 2) O adjudicatário obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a entidade adjudicante ou para os seus direitos e interesses.
- 3) O adjudicatário obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da entidade adjudicante, quando tenham sido criados ou causados pelo adjudicatário ou por qualquer dos seus subcontratados.

Cláusula 17. Comunicações e Notificações

- 1) As comunicações e as notificações entre as partes seguem o regime previsto no artigo 469.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2) Todas as comunicações relativas ao Procedimento deverão ser efetuadas por escrito para o correio eletrónico telma.costa@lpn.pt e geral@lpn.pt.

Cláusula 18. Direito Aplicável

- 1) O contrato fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.
- 2) Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente caderno de encargos e na demais regulamentação do concurso e do contrato aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

Cláusula 19. Foro Competente

- 1) Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer aos meios contenciosos.
- 2) Quando as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20. Contagem dos Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, incluindo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21. Vigência do Contrato

- 1) O contrato inicia a sua vigência na data da sua assinatura.
- 2) A prestação de serviços e a entrega dos produtos deverá ser feita preferencialmente de forma faseada em função do andamento dos trabalhos sendo que os elementos finais devem ser entregues até 18 de Junho de 2021.
- 3) De acordo com as cláusulas técnicas que constituem o Capítulo II do presente caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, caducando automaticamente, na data do seu termo.

CAPÍTULO II — CLAUSULAS TÉCNICAS

A prestação de serviços, objeto do presente procedimento visa a aquisição de serviços especializados para realização de uma Exposição Itinerante, tendo em conta os seguintes requisitos:

O projeto MARSW está a desenvolver um sistema de informação e monitorização da biodiversidade marinha, nas áreas classificadas do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, que permitirá monitorizar o estado de conservação das espécies e habitats que aí ocorrem.

O projeto prevê a implementação de um plano de comunicação que envolve, entre outros elementos, uma exposição itinerante sobre a biodiversidade marinha do PNSACV.

- 1) A presente prestação de serviços deverá incluir o desenho gráfico, maquetização e produção de painéis para exposição itinerante:
 - a) 9 Painéis do tipo A: X- Banner (0,85 X 194 m)
 - b) 1 Pannel do tipo B: Tela grande (3m X 4m)
 - c) 3 Painéis do tipo C: roll-up grande (exemplo: 2 X 2,06 m)
- 2) Conceção Brochuras: Conceção de uma brochura de 16 páginas em formato A4; Produção 1000 Brochuras (Formato fechado: 21x29.7 cm; N.º pág: 16 incluindo capa); Papel: couché 250 g; Acabamentos: vincos e cosida a 2 pontos a arame)
- 3) Os conteúdos técnico-científicos a incluir nos materiais a contratar nesta prestação de serviços serão fornecidos por um consórcio de entidades que se encontra a prestar serviços de consultoria científica no âmbito do MARSW - Consórcio MARSW (constituído por UNIVERSIDADE DE ÉVORA, FCIÊNCIAS.ID, Associação para a Investigação e Desenvolvimento de Ciências e CENTRO DE CIÊNCIAS DO MAR DO ALGARVE).
O adjudicatário deverá trabalhar em articulação com as equipas responsáveis pelos trabalhos científicos (Consórcio MARSW). A forma de articulação entre as equipas deverá ser coordenada entre as partes envolvidas imediatamente após adjudicação do serviço, com coordenação da entidade adjudicante.
- 4) A prestação de serviços e a entrega dos produtos deverá ser feita preferencialmente de forma faseada em função do andamento dos trabalhos sendo que os elementos finais devem ser entregues até 16 de Abril de 2021.
- 5) A utilização do logotipo do MARSW nos materiais de comunicação deverá obedecer ao Manual de normas da Marca desenvolvido no âmbito da operação MARSW (ANEXO I)